

Processo: 1095054
Natureza: CONSULTA
Consulente: Ricardo de Freitas Tobias
Procedência: Câmara Municipal de Nova Serrana
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. VEREADORES. AFASTAMENTO REMUNERADO. DECISÃO JUDICIAL. ENQUADRAMENTO COMO INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÁLCULO DE DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCLUSÃO. ART. 29-A, CR/88. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG, a Consulta deve ser admitida.
2. Os vereadores temporariamente afastados do exercício do mandato, por determinação judicial, sem prejuízo da percepção dos subsídios, não podem ser considerados como inativos. Assim, em atenção aos termos da atual redação dada ao *caput* do artigo 29-A da Constituição da República, de 1988, ou mesmo em atendimento à novel redação que os artigos 1º e 7º da Emenda Constitucional 109/2021 conferiram ao referido dispositivo, os gastos decorrentes do pagamento de seus subsídios devem ser computados no cálculo da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: os vereadores temporariamente afastados do exercício do mandato, por determinação judicial, sem prejuízo da percepção dos subsídios, não podem ser considerados como inativos. Assim, em atenção aos termos da atual redação dada ao *caput* do artigo 29-A da Constituição da República, de 1988, ou mesmo em atendimento à novel redação que os artigos 1º e 7º da Emenda Constitucional n. 109/2021 conferiram ao referido dispositivo, os gastos decorrentes do pagamento de seus subsídios devem computados no cálculo da despesa total do Poder Legislativo Municipal;
- IV) determinar a intimação do consulente acerca do teor da resposta à presente consulta, nos termos do art. 166, § 1º, I, Regimento Interno;
- V) determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo senhor Ricardo de Freitas Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana, por meio da qual indagou (peça 02 dos autos eletrônicos):

- Os vereadores afastados por decisão judicial sem suspensão de seus subsídios, mediante posse dos suplentes para atuarem durante o afastamento, podem ser considerados inativos enquanto durar o afastamento?
- Seus subsídios, caso sejam considerados inativos, podem ser excluídos do limite estabelecido no artigo 26-A da Constituição Federal?

O questionamento foi instruído com o “Termo de Posse da Mesa Diretora para a Sessão Legislativa de 2020 da 16ª (décima sexta) legislatura”, datado de 20 de dezembro de 2019, o qual comprova que o consulente ocupa o cargo eletivo de Vereador na referida municipalidade (peça 01).

Tendo sido observados os pressupostos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, RITCMG, introduzidos pela Resolução nº 5/2014, uma vez que o Consulente, a teor do disposto no art. 210, VIII, do RITCMG, é parte legítima, bem como a matéria é de alçada deste Tribunal, encaminhei os autos a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para o necessário estudo técnico, a teor do §2º do art. 210-B da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal (peça 04).

Em relatório juntado à peça 05, o Órgão Técnico registrou que, após pesquisa realizada no sistema eletrônico TCJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmulas é possível constatar que, anteriormente, esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, não tendo sido, portanto, a matéria objeto de deliberação no TCEMG.

Na sequência, por meio de despacho juntado à peça 06, encaminhei o feito à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual apresentou, em 05/03/2021, o relatório anexado à peça 08 do SGAP.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Admissibilidade

Com base no art. 210-B, *caput*, do Regimento Interno, passo ao exercício do juízo de admissibilidade da presente Consulta:

Pressupostos de Admissibilidade	Dispositivo regimental (art. 210-B, § 1º, do RITCEMG)	Análise
1. Consulente: autoridade legítima	<i>Inciso I</i> – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;	Atendido
2. Competência do TCEMG	<i>Inciso II</i> – referir-se a matéria de competência do Tribunal;	Atendido
3. Formulação em tese	<i>Inciso III</i> – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;	Atendido
4. Precisão	<i>Inciso IV</i> – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;	Atendido
5. Ineditismo	<i>Inciso V</i> – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.	Atendido

Diante do exposto, sendo o consulente parte legítima, versando os autos sobre matéria de competência deste Tribunal e, por fim, tratando-se de questionamento dotado de ineditismo, formulado em tese e composto por dúvida indicada precisamente, entendo que restam preenchidos, portanto, os requisitos previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual admito a presente Consulta.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também, com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator.

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2-Mérito

Preliminarmente, entendo ser necessário destacar que, apesar de fazer menção ao inexistente artigo “26-A” da Constituição da República, é possível notar que o tema da consulta juntada à peça 02 refere-se, na verdade, ao conteúdo do artigo 29-A, da CR/88. Trata-se, portanto, de mero erro formal do consulente, o qual não prejudica, a meu ver, o exame dos autos.

Assim, considerando que o referido artigo 29-A fora o objeto central dos estudos técnicos apresentados nos autos, a resposta à presente consulta delimitar-se-á ao seu escopo.

Feitas tais considerações, observo que o cerne da questão suscitada pelo consulente diz respeito à possibilidade de que Vereadores temporariamente afastados do exercício do mandato, por determinação judicial e sem prejuízo da percepção dos subsídios, venham a ser considerados inativos, enquanto durar o afastamento, e que, conseqüentemente, sejam excluídos dos limites e parâmetros estabelecidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto ao cômputo do cálculo da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Aqui, destaco que a elucidação e a apreciação do objeto da presente consulta perpassam, necessariamente, pela devida compreensão do conceito de inatividade.

Sobre o tema, alinhando-me aos fundamentos adotados pelo exame técnico juntado à peça 08 dos autos e valendo-me de excertos do referido estudo, destaco que, diferenciando-se das normas às quais se sujeitam os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, tal como a Lei Estadual nº 869/52 ou a Lei Federal 8.112/92, o regramento aplicado aos Vereadores possui elementos e características peculiares, uma vez que, além de se submeterem às normas de repetição obrigatória inseridas na Constituição da República, de 1988, e na Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, os edis são também regidos por normas próprias que, previstas na lei orgânica do correspondente município e no regimento interno da respectiva casa legislativa, prescrevem uma gama de direitos, prerrogativas e deveres que se atrelam à função executada pelos referidos agentes políticos investidos em mandato eletivo.

Destaco, aqui, os ensinamentos do jurista Carlos Pinto Coelho Motta¹ :

[...]

a) Agentes políticos – são aqueles que integram o alto escalão do Governo ou mesmo da Administração, exercendo atividades não sujeitas hierarquia, com sua atuação caracterizada por ampla liberdade funcional, constituindo-se, na verdade, em autoridades públicas.

Nesse sentido, não se encontram submetidos a regras do Estatuto dos Servidores Públicos, submetendo sua ação a regras decorrentes da Constituição Federal e normas específicas.
[...] (grifo nosso)

Dentre as particularidades que delineiam os regimes próprios aplicáveis aos parlamentares, ganha especial relevância, para o contexto aqui analisado, a natureza *pro labore faciendo* do subsídio que remunera a atividade parlamentar, fazendo com que o pagamento de tal verba ao agente público somente se torne devido, via de regra, em razão do efetivo exercício da função, impedindo, portanto, que se presuma como tempo de efetivo exercício da vereança o período

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho; Curso Prático de Direito Administrativo – 3. ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1376p.

de duração do afastamento remunerado do mandato por força de decisão judicial, conforme fora apontado pelo estudo apresentado pelo órgão técnico.

Ou seja, via de regra, “[...] o exercício do mandato é pressuposto da percepção do subsídio correspondente, de modo que, em não havendo efetiva atuação parlamentar, a contraprestação pecuniária se mostra descabida” (página 06 do exame juntado à peça 08).

Sobre o tema, destaco o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, adotado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ao responder à Consulta 00023/2018 (Processo 06321/2018), a qual também versava sobre temática similar à apreciada no presente feito:

[...]

Hely Lopes Meirelles (2008, p. 642)², inclusive, em obra dedicada ao assunto, e considerando a natureza da remuneração do vereador, pontua que mesmo nos casos de licença, a princípio, não haveria o direito ao recebimento de subsídios, conforme trecho abaixo transcrito:

O licenciado deveria perder integralmente os subsídios porque a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato cessa a causa legal da remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público. (grifos nosso)

O referido autor, no entanto, ressalva as hipóteses previstas no art. 56, II, da CF/8812, que referem-se às restritas situações em que o parlamentar federal poderá se licenciar do cargo, sem perder o mandato para o qual foi eleito:

Sabido que o vereador não é servidor público, mas sim agente político, vinculado ao governo municipal por relações de cidadania (eleição), só faz jus ao subsídio quando no exercício do mandato. Entretanto, a matéria deverá ser disciplinada pelas leis orgânicas municipais, que poderão seguir, por simetria, o disposto no art. 56, II, da CF, aplicável aos membros do Congresso Nacional.

Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, ao responder à Consulta 603910/10 (Acórdão 2376/12), sedimentou o seguinte raciocínio:

Vereador preso. Exercício do mandato. Remuneração pro labore faciendo. Impedimento temporário. Caracterização. Princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Suspensão do pagamento do subsídio. Imposição.

[...]

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

[TCE/PR. Consulta 603910/10. Acórdão 2376/12. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Sessão nº 28, de 9 de agosto de 2012. Publicado no DETC Nº 468 de 17/08/2012]

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 15 ed.

Tal orientação também pode ser extraída do Manual de Remuneração de Agentes Políticos, o qual, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³, também fora citado pelo exame apresentado pela unidade técnica desta Casa:

“Neste sentido, de plano, não se devem efetuar adiantamentos à conta de subsídios futuros, porque o agente político ainda não realizou sua contrapartida laboral.

No mais, os órgãos devem tomar providências para comprovação da efetiva prestação do serviço, por assim dizer. Assim, devem ser mantidos registros do controle de licenças, afastamentos, substituições e, no caso dos Vereadores, de presença às sessões, para que se possa aferir, de forma inequívoca, a regularidade dos valores creditados a agentes políticos, como é realizado com os demais servidores.”

Frente ao referido cenário, constato que, em razão das características intrínsecas à função e à natureza da vereança, especialmente o caráter *pro labore faciendo* de suas atividades, os referidos agentes políticos, via de regra, somente farão jus às respectivas remunerações quando exercerem, de fato, as atividades do respectivo cargo. No entanto, essa regra pode ser excepcionada pelas Leis Orgânicas Municipais e pelos Regimentos Internos das Câmaras Legislativas ao disporem sobre as hipóteses em que, mesmo temporariamente afastado do exercício de suas funções, os edis estejam autorizados a serem remunerados, como por exemplo, em casos de licença por motivos de saúde.

Na esteira de tal raciocínio, destaco o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP:

APELAÇÃO. – Vereador - Subsídio - Pagamento suspenso em razão do afastamento do edil por decisão judicial, cuja ação encontra-se pendente de julgamento - Convocação de suplente - Vereador é agente político e não se equipara a funcionário público, senão para efeitos penais (art. 327 CP) - Cargo de natureza política, [assim] sendo inexistente a relação de emprego, ocupação relacionada à representatividade de seus eleitores, exercida pelo suplente - Pagamento incabível, ante a ausência de previsão legal - Decisão mantida - **Recurso desprovido**

[...]

Com efeito, vereador é agente político, sendo espécie de servidor público.

No entanto, incabível a equiparação de agente político ao servidor público, no tocante às condições remuneratórias.

Diferentemente do servidor público titular de cargo efetivo, investido por meio de concurso público, que pode adquirir estabilidade, o agente político é investido pelo sistema representativo, investidura política, por período certo de uma legislatura. E como leciona o Prof. Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos “têm normas específicas para sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, remuneração, licença, responsabilidades e conduta, previstas na Constituição Federal e na lei orgânica local, submetendo-se, no que couber, ao regime estatutário geral. Não se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários públicos para efeitos criminais, por expressa equiparação do art. 327 do CP, e perante a Câmara respondem pelas

³ Disponível em:

<<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>.

Acesso em: 06/07/2021.

condutas definidas na lei orgânica municipal sancionadas com a cassação do mandato⁷⁴

Dessa forma, imprópria a equiparação do edil ao servidor público, como faz o impetrante.

Prosseguindo, quanto ao subsídio do parlamentar, quando ele se encontra afastado [...] o vereador fará jus à remuneração, se no exercício do cargo (pro labore faciendo), dada a especificidade da função, podendo a Lei Orgânica Municipal disciplinar a respeito.

[...]

[TJSP; 2ª Câmara; Apelação nº 1042891-97.2016.8.26.0506; Relator Renato Delbianco; Trânsito em Julgado: 18/07/2018]

No mesmo sentido, destaco o entendimento adotado recentemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – PERICULUM IN MORA – CONFIGURAÇÃO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – **RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS – RESPALDO LEGAL – INEXISTÊNCIA.**

[...]

- Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/1992, a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

- Entretanto, estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Belo Horizonte, em seu artigo 31, inciso I, que a remuneração somente será integral para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde. Assim, tratando-se de afastamento de vereador do exercício do mandato por se mostrar medida necessária à instrução processual, o respaldo legal para o pagamento da remuneração não mais subsiste, sob pena de enriquecimento às custas dos cofres públicos, até porque a verba reservada ao seu pagamento será destinada ao suplente. [...] **(grifo nosso)**

Feitas tais considerações, delimitando-me ao objeto da presente Consulta e não adentrando no mérito dos fundamentos eventualmente considerados pelo Poder Judiciário para determinar o afastamento remunerado de Vereadores, passo, portanto, a responder ao primeiro questionamento apresentado pelo Consulente, o qual versa sobre a possibilidade de que os edis que se encontrem em tal situação venham a ser considerados como inativos.

Diante do cenário jurisprudencial e doutrinário anteriormente exposto, é possível concluir que, tecnicamente, o afastamento de Vereadores, por decisão judicial e sem suspensão de seus subsídios, mediante posse dos suplentes para atuarem durante tal período, caracteriza-se tão somente como a imposição de um impedimento dotado de caráter temporário, o qual apenas limita o exercício pleno das atividades inerentes ao mandato e ao desempenho das funções para as quais os referidos edis foram eleitos, não podendo essa situação, entretanto, ser confundida

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed., São Paulo: Malheiros Editores. p.644 apud TJSP; 2ª Câmara; Apelação nº 1042891-97.2016.8.26.0506; Relator Renato Delbianco; Trânsito em Julgado: 18/07/2018]

com a inatividade de tais agentes políticos ou mesmo com o fim do vínculo inicialmente estabelecido com o Poder Legislativo Municipal.

Isso porque, conforme destacado pela Unidade Técnica, à peça 08, “[...] a inatividade se configura quando preenchidos, na prática, todos os requisitos necessários à aposentadoria, cessando-se, por conseguinte, a prestação da atividade laboral que a ensejou, em conformidade com as regras previdenciárias aplicáveis”, tratando-se, portanto, de contexto diferente do analisado na presente Consulta, o qual, conforme salientado pelo referido estudo técnico, tem natureza *sui generis*, uma vez que “[...] a situação do vereador afastado por decisão judicial sem prejuízo à percepção de sua remuneração [figura] fora dos espectros do que se poderia considerar como atividade e inatividade” (peça 08).

Nesses termos, resta superada e respondida, portanto, a primeira indagação formulada pelo consulente.

Já no que diz respeito à temática que orientou a segunda pergunta, entendo que a resposta a tal questionamento demanda, necessariamente, o exame detido e a adequada compreensão dos termos do artigo 29-A da Constituição da República, o qual, à época da consulta e ao tempo da elaboração do exame técnico apresentado pela unidade técnica (peça 08), dispunha:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. **(grifo nosso)**

Noto, portanto, que o *caput* do referido artigo estabelece parâmetros para os cálculos do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os valores correspondentes aos subsídios dos Vereadores e excluindo, entretanto, os gastos realizados com inativos.

Ocorre que, em razão do artigo 1º da novel Emenda Constitucional 109/2021, de 15 de março de 2021, a redação do *caput* do referido artigo 29-A fora alterada, passando a não prever mais a norma que excepcionava os gastos com inativos, incluindo-os, portanto, no cômputo do total das despesas. Vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior [...]” **(grifo nosso)**

Aqui, é importante destacar a exceção temporal que o artigo 7º da referida Emenda Constitucional estipula quanto ao prazo de vigência do artigo 29-A, da CR/88:

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, **exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a**

partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Diante da literalidade e da imperatividade dos referidos dispositivos, resta claro que, não podendo serem classificados como agentes públicos inativos, os Vereadores judicialmente afastados do exercício do mandato, em caráter temporário e sem prejuízo da percepção dos subsídios, corresponderão a gastos que, por força constitucional, deverão ser obrigatoriamente considerados no cômputo do total das despesas com pessoal do Poder Legislativo municipal, uma vez que, conforme visto, a situação funcional em que se encontram não pode ser incluída na exceção prevista pela atual redação do *caput* do artigo 29-A da Constituição da República.

Ademais, cabe-nos frisar, que tal norma exceptiva não constará mais nos termos da novel redação dada pela Emenda Constitucional 109/2021 ao referido artigo, a qual, incluindo expressamente os servidores inativos e os pensionistas no referido cálculo, ainda entrará em vigor na próxima legislatura.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, alinhando-me à manifestação da unidade técnica, concluo que os vereadores temporariamente afastados do exercício do mandato, por determinação judicial, sem prejuízo da percepção dos subsídios, não podem ser considerados como inativos.

Assim, em atenção aos termos da atual redação dada ao *caput* do artigo 29-A da Constituição da República, de 1988, ou mesmo em atendimento à novel redação que os artigos 1º e 7º da Emenda Constitucional 109/2021 conferiram ao referido dispositivo, os gastos decorrentes do pagamento de seus subsídios devem computados no cálculo da despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Intime-se o consultante do teor da resposta, nos termos do art. 166, §1º, I, Regimento Interno.

Ato contínuo, archive-se, conforme art. 176, I, Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu tenho apenas um reparo de natureza formal.

No penúltimo parágrafo da fundamentação, na cabeça da ementa, constou a expressão “despesa com pessoal”, que entendo deve ser substituída pela expressão “despesa total do Poder Legislativo municipal”, que foi a corretamente utilizada na conclusão do voto e no item II, da ementa.

É o reparo, que pedindo vênica ao Relator, tenho a fazer, senhor Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Muito bem recebido.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator, que recepcionou a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo com a reforma.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *